



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361432-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYRA LEONICE CARDOSO DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 53568

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2361432-73.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: MAYRA LEONICE CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que acolheu a impugnação ofertada pela executada e reduziu as astreintes a R\$ 5.000,00. Inconformismo da exequente. Acolhimento parcial. Descumprimento por período relevante. Valor irrisório frente ao poderio econômico do agravado. Função pedagógica da multa. Fixação em R\$ 25.000,00. Decisão reformada em parte.
Recurso provido parcialmente.

MAYRA LEONICE CARDOSO DOS SANTOS interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 63 dos autos de origem), proferida no cumprimento provisório de decisão instaurado contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que fixou o valor das *astreintes* em R\$ 5.000,00. Recorre a exequente, alegando que o valor fixado é muito baixo diante da relutância da agravada em cumprir a decisão judicial. Pede a reforma da decisão agravada. Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 13) e contrariado (fls. 17/22).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pela agravada contra o agravante, em fase de cumprimento de sentença (cobrança de *astreintes*).

O recurso comporta acolhimento parcial.

O descumprimento da liminar restou comprovado no processo de conhecimento, estando tal debate acobertado pela preclusão.

Inafastável, portanto, a incidência das *astreintes*.

O valor da multa (R\$ 5.000,00), por sua vez, é irrisório frente ao poderio econômico do agravado e a sua relutância em cumprir a decisão judicial (mais de 100 dias de atraso).

Assim, à luz do artigo 537, §1º, do CPC, considero razoável o montante de R\$ 25.000,00.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão - Astreintes fixadas em R\$110.235,76, decorrentes do descumprimento da obrigação de fornecer e custear tratamento multidisciplinar à beneficiária menor, portadora de transtorno do espectro autista - Descumprimento configurado, tendo havido atraso de vários meses para seu cumprimento - Hipótese, no entanto, em que o valor da multa,

deve ser reduzido “Astreintes” que constituem meio de coerção, não podendo alcançar valores tais que constituam fonte de enriquecimento sem causa - Redução para R\$ 25.000,00 que atende ao princípio da razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto Recurso parcialmente provido” (AI nº 2216857-74.2021, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/11/2021).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator